

**PARECER: 015-2022 - CCJ**

Comissão de Constituição, Justiça, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final.

Trata-se de projeto de lei nº 012/2022 de iniciativa do poder Legislativo Municipal que “TORNA OBRIGATÓRIO A CAPACITAÇÃO EM NOÇÕES BÁSICAS DE PRIMEIROS SOCORROS DE PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA E DE ESTABELECIMENTOS DE RECREAÇÃO INFANTIL”.

O projeto em epígrafe fora recebido na casa legislativa no dia 10/10/2022, o qual foi lido na sessão ordinária no dia 18/10/2022, conforme determina o Preceito deontológico que regulamenta a feitura legiferante municipal. Ato contínuo, o Presidente como de praxe, encaminhou o projeto para a comissão de constituição e justiça a qual cabe exercer o papel do controle constitucional prévio.

O referido projeto observa os dispositivos que dentro do seu contexto legal e atende Constitucionalmente a legislação vigente.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei N°012/2022 de autoria do Senhor Vereador Adaildo Borges, que dispõe sobre que a obrigatoriedade de capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimento de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil.

A política de capacitação de servidores que se pretende instituir no âmbito do Município de Guaíba se insere, efetivamente, na definição de interesse local, eis que o Projeto de Lei nº 012/2022 objetiva garantir o direito à saúde de alunos e profissionais das escolas da rede pública, notadamente no aspecto preventivo, o que encontra amparo no art. 23, II, da CF/88, que atribui tal responsabilidade a todos os entes federados indistintamente.

Quanto à matéria de fundo, também não há óbices. A CF/88, no art. 196, prevê: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” O art. 198, por sua vez, estabelece que os serviços de saúde se desenvolvem por meio de



CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU – MA
CNPJ: 11.045.689/0001-97

um sistema público organizado e mantido com recursos do Poder Público, nos seguintes termos:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma **rede regionalizada e hierarquizada** e constituem um **sistema único**, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - **atendimento integral**, com **prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais**;

III - participação da comunidade.

Percebe-se, assim, que o PL nº 012/2022 está em consonância com o regramento constitucional do direito à saúde, especialmente consagrado no artigo 6º como direito fundamental e, como tal, possui aplicabilidade imediata, nos termos do § 1º do art. 5º da CF/88.

No afã de conceder prerrogativas institucionais ao poder municipal o constituinte Originário consagrou tal excerto no artigo 30 e seguintes da Constituição Federal que assim reporta:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”

Nesse sentido, o ente municipal tem o poder de suplementar à legislação federal no sentido de concretizar os ditames a realidade dos munícipes. O texto ora em análise nada mais é do que uma suplementação Lei Federal nº 13722 de 04 de outubro de 2018

No contexto formal da legislação em apreço se denota consonância com os ditames constitucionais.

Nessa toada, cumpre destacar que existe pertinência temática que cabe ao Vereador a iniciativa do feito, conforme rege a lei Orgânica do Município, nesses termos.

Art38. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao



CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU – MA
CNPJ: 11.045.689/0001-97

Assim, o projeto encontra-se nos limites de competência interna desta casa e por outros conjuntos normativos que doutrinam a matéria, havendo senão o entendimento de que o projeto encontra se em compasso com a constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

VOTO

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, **VOTAM A FAVOR** ao projeto de lei N° 012/2022, na forma do voto do relator, uma vez que após estudos e análises, verificou-se atender aos requisitos constitucionais.

Cururupu, 01 de dezembro de 2022.

Adaildo Borges

Relator

Marcos Soares

Presidente

Bruno Sena

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU-MA
Lido em Plenário
em: 07 / 12 / 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU-MA
APROVADO

Em: 07 / 12 / 2022